



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009881-50.2023.8.26.0269/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante IRMÃOS PERETTI COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS E SERVIÇOS DE TONEARIA LTDA - ME, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5945

Embargos de Declaração nº 1009881-50.2023.8.26.0269/50000

**Embargante: Irmãos Peretti Comércio de Peças e Acessórios e Serviços de
Tonearia Ltda - Me**

Embargado: Banco Bradesco S.A.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso interposto, alegando omissão e contradição no julgado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, conforme o artigo 1.022 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado é claro e objetivo, abordando todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes.

4. A parte embargante busca, na verdade, o reexame da causa, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. acórdão de fls. 164/172, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso interposto pela autora, por unanimidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 1/3 dos autos em apenso, sob a alegação de omissão e contradição no julgado.

Recurso tempestivo.

De largada, registra-se que o presente recurso será julgado na forma virtual, ainda que tenha havido oposição inicial.

Isso porque, diante da vedação à realização de sustentação oral em julgamentos de embargos declaratórios, conforme disposição do art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, não se vislumbra prejuízo às partes envolvidas. Ademais, inafastáveis os princípios da celeridade e razoável duração do processo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

Conforme bem constou no v. acórdão (fls. 167): “Preliminarmente, não está caracterizado o cerceamento de defesa, porque, ante a controvérsia instaurada, a prova documental existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do Juízo a quo, razão pela qual é de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide não implicou no cerceamento de defesa, pois a dilação probatória mostrou-se desnecessária.”

E, ainda: “Em análise dos autos, verifica-se que houve pagamento de boleto no montante de R\$ 48.834,00 (fls. 22), além de transferências bancárias nos valores de R\$ 999,97 e de R\$ 999,98 (fls. 23). Nessa circunstância, não se pode ignorar a negligência da autora, ao confiar em informações passadas por terceiros e seguir todos os passos por eles descritos, o representante da parte autora descumpriu seu dever mínimo de cuidado, agindo de forma imprudente.”

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

Ademais, a parte embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite.

O que se observa da argumentação da parte embargante é o mero inconformismo com o fato de não ter obtido solução favorável à sua tese na lide, o que não implica em omissão, tampouco contradição ou erro material, o qual sequer foi apontado.

Os argumentos das partes foram devidamente apreciados, e o v. acórdão fundamentou adequadamente a solução da lide.

Como é cediço, desnecessário que o colegiado se manifeste sobre todas as teses expostas pela parte, se outras são suficientes para a conclusão do

julgamento.

Nesse sentido, entendimento desta C. Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante. Omissão em razão da não apreciação das teses defendidas no recurso. Mero inconformismo. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. Matéria pré-questionada (art. 1025, CPC). Embargos de declaração. Rejeitados”. (TJSP; **Embargos de Declaração Cível 1024595-30.2024.8.26.0576; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)**)

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ante o exposto, inexistindo omissão e contradição, **REJEITA-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora